



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.647.947 - SP (2017/0004819-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : ISAIAS REZENDE DE ANDRADE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ACLARATÓRIOS MANEJADOS FORA DO PRAZO RECURSAL DE 2 (DOIS) DIAS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, "[o] prazo para oposição de embargos declaratórios em feitos criminais é de dois dias, consoante o disposto nos arts. 619 do Código de Processo Penal e 263 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça" (EDcl nos EDcl no HC 485.479/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2019, DJe 17/06/2019).

2. No caso concreto, o embargante foi intimado do acórdão embargado no dia 11/7/2019, mas somente opôs os embargos de declaração em 30/7/2019, quando já transcorrido lapso de tempo muito superior ao prazo recursal de 2 (dois) dias, estabelecido no art. 619 do Código de Processo Penal.

3. Embargos de declaração dos quais não se conhece.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos embargos. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.647.947 - SP (2017/0004819-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
EMBARGANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
EMBARGADO : **ISAIAS REZENDE DE ANDRADE**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra acórdão (e-STJ fls. 264-276) que, desprovendo agravo regimental interposto pela defesa, concedeu ordem de *habeas corpus* de ofício, a fim de restabelecer a sentença de absolvição sumária do réu expedida pelo Juízo de primeiro grau.

O embargante alega que o acórdão é obscuro, pois teria desrespeitado as regras dos arts. 5º, XXXIX e 129, I, da Constituição Federal, uma vez que, em sua avaliação, a conduta praticada pelo réu possui todos os elementos do tipo penal do crime do art. 16, *caput*, da Lei n. 10.826/2003.

Pondera, ainda, que não existe precedente do Supremo Tribunal Federal que admita a aplicação do princípio da insignificância para excluir a tipicidade da conduta consistente em possuir 8 (oito) munições de fuzil, calibre 7,62.

Aduz, por fim, que o precedente da Suprema Corte mencionado no acórdão embargado aborda situação diversa, relativa à posse de apenas 1 munição, razão porque entende inadequada a referência feita na fundamentação do julgado.

Requer o acolhimento dos aclaratórios, a fim de serem sanados os vícios apontados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.647.947 - SP (2017/0004819-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): De plano, verifica-se que os aclaratórios são intempestivos.

Com efeito, extrai-se dos autos que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL foi intimado do acórdão embargado no dia 11/7/2019 (e-STJ fl. 280), enquanto a oposição destes embargos de declaração se deu apenas em 30/7/2019 (e-STJ fl. 281), quando já transcorrido lapso de tempo muito superior ao prazo recursal de 2 (dois) dias, estabelecido no art. 619 do Código de Processo Penal.

A propósito, acerca do prazo para oposição de embargos declaratórios no processo penal, segue precedente:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARMA DE FOGO. HOMICÍDIO QUALIFICADO (TRÊS VEZES). CONCUSSÃO. PECULATO. INTEMPESTIVIDADE DOS PRIMEIROS ACLARATÓRIOS. INTERRUPTÃO DO PRAZO DOS EMBARGOS SUBSEQUENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. O prazo para oposição de embargos declaratórios em feitos criminais é de dois dias, consoante o disposto nos arts. 619 do Código de Processo Penal e 263 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. "É pacífica a jurisprudência, nesta Corte Superior, no sentido de que os embargos de declaração extemporâneos não interrompem o prazo para novos recursos, sendo considerados intempestivos todos os demais recursos apresentados após os aclaratórios" (EDcl nos EDcl no AREsp n. 618.307/SP, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/3/2016, DJe 17/3/2016).

3. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl nos EDcl no HC 485.479/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2019, DJe 17/06/2019)

E ainda:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REJEITADOS. RECURSO COM NÍTIDO CARÁTER PROTETATÓRIO. ABUSO DO DIREITO DE DEFESA. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMEDIATA BAIXA DOS AUTOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. São intempestivos os embargos de declaração opostos fora do prazo de dois dias, consoante os arts. 263 do RISTJ e 619 do CPP, não tendo aplicação o novo Código de Processo Civil, uma vez que o prazo no processo penal possui disciplina própria.

2. A reiterada insistência do recorrente evidencia nítido caráter protelatório do recurso, configurando abuso do direito de defesa 3. Embargos de declaração rejeitados, determinando-se a imediata baixa dos autos para execução da pena, procedendo-se à certificação do trânsito em julgado.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1460043/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2019, DJe 06/03/2019)

Os embargos de declaração, portanto, não podem ser conhecidos.

Ante o exposto, **não se conhece** dos embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0004819-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no REsp 1.647.947 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00249895820118260625 1995/2011 19952011 20160000038056 249895820118260625
3372011 RI00248FQ0000

EM MESA

JULGADO: 17/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ISAIAS REZENDE DE ANDRADE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : ISAIAS REZENDE DE ANDRADE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.